



de 06 a 19 de outubro de 2005 - Nº 18

O financiamento público da Educação e a Justiça Paulista

Dentre as ações propostas pelo Ministério Público de São Paulo para garantir o direito à educação, conforme divulgamos nas últimas edições do OPA, destacam-se as ações referentes ao financiamento, pela centralidade do tema na concretização de políticas públicas.

Sete ações civis públicas foram movidas sobre esse tema, entre 1996 e 2005, no município de São Paulo. As três primeiras, propostas nos anos de 1996, 1997 e 1998, já foram julgadas. As outras quatro ainda aguardam decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo – 2ª instância, embora tenham sido propostas, em 1998, 2000 e 2001.

A primeira delas (processo nº 105/96) referia-se ao cumprimento do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecia aplicação de 30% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação infantil. O Ministério Público pediu em liminar, a qual não foi concedida, que a Prefeitura fosse compelida a apresentar informações, publicadas no Diário Oficial do Município, com dados que comprovassem a aplicação dos recursos em educação. Esta ação nem chegou a ser julgada, pois o Município publicou o balancete, sendo que o Ministério Público pediu a extinção do processo.

Segundo o MP, a publicação do balancete é muito importante, pois por meio dele o cidadão e a cidadã podem acompanhar quanto do valor previsto em lei foi realmente aplicado.

A ação proposta no ano seguinte (processo nº 638/97) visava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 12.340, de 27/05/1997, que permitiu parcelamento em prestações mensais da dívida orçamentária em matéria de educação até o mês de dezembro de 2000. O Ministério Público afirmou que em 1995 o Município deixou de aplicar R\$ 176.371.211,00 e em 1996, R\$ 150.729.940,00. Pedia ainda que, se não fosse possível disponibilizar tais valores imediatamente, fossem incluídos na lei orçamentária para o ano de 1998.

Essa ação foi proposta na Vara da Infância e Juventude que, no entanto, declarou-se incompetente para julgar o caso por entender que a matéria da ação era tributária. O processo foi remetido para julgamento na 3ª Vara da Fazenda Pública.

"A amplitude da matéria e sua natureza eminentemente tributária impõe o deslocamento da competência para o juízo especializado afeto à análise de tais diplomas, que se referem às regras de caráter orçamentário (...) A natureza do pedido não se restringe à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente."

Na sua contestação, o Município alegou que os recursos haviam sido distribuídos entre diversas Secretarias, não havendo qualquer ilegalidade nesta conduta. No entanto, o mérito da ação nem chegou a ser analisado, porque uma lei municipal posterior (Lei 12.543, de 30/12/1997) foi publicada, revogando – tornando inválida – a lei 12.340, que era objeto da ação. Assim, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Finalmente, a última ação analisada (processo nº 36/98) foi proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo o cumprimento do artigo 256 da Constituição Estadual, para publicar as informações completas sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação a cada trimestre do exercício financeiro, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por nível de ensino.

A Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros, onde tramitava a ação também se declarou incompetente para julgar a causa e remeteu-a à Fazenda Pública. No entanto, este mesmo juiz entendeu que a falta de publicação dos balancetes não feria o direito à educação.

"(...) o descumprimento (da Constituição paulista) não ofende, por si só, os direitos próprios da infância e da juventude, (...) pois, em verdade e regra que diz respeito ao exercício da cidadania, de fiscalização de verbas destinadas à educação pelo Poder Executivo, como forma de limitação do poder discricionário do administrador público, sem que a falta de divulgação da arrecadação e transferência dos recursos implique necessariamente não oferecimento ou oferecimento irregular de ensino a criança e adolescente."

Assim como as outras duas ações, essa foi extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista que o Estado publicou o demonstrativo de aplicação dos recursos em educação, fazendo com que a ação perdesse seu objeto.

As ações já julgadas e as que ainda aguardam julgamento nos permitem algumas breves conclusões. O poder Judiciário parece não estar preparado para julgar ações de natureza orçamentária referentes à garantia do direito humano à educação, quando, por exemplo, as ações propostas pelo MP são remetidas de uma vara a outra, já que o juiz entende que a matéria discutida deve ser apreciada por outro magistrado.

Outro fato importante, apesar de ser recorrente em todo a Justiça, é a demora no julgamento das ações. Apenas para ilustrar, a ação proposta em 1998 ainda aguarda julgamento, ou seja, passados 7 anos, o direito à educação de crianças ainda está sendo discutido. Há que ressaltar que muitas dessas alunas e alunos nem mais crianças são!

Por fim, falta ao Judiciário compreender os direitos humanos como interdependentes uns dos outros. Assim, por exemplo, a falta de transparência da Prefeitura de São Paulo ao não apresentar o balanço de seus gastos tem relação direta com o direito à educação de crianças e adolescentes, apesar da Justiça, em uma das ações analisadas, ter entendido que não.

Não perca nos próximos OPA's
Para entender as verbas da educação

